



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 430/2024

Processo Número: **15372/2024** | Data do Protocolo: 13/06/2024 15:07:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350033003300390030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Estatuto de Defesa da Criança e do Adolescente Contra a Sexualização Precoce

Artigo 1º - As crianças e os adolescentes têm o direito à inocência e ingenuidade, devendo ter o seu desenvolvimento e maturidade sexual dentro do seu próprio tempo.

§1º - É vedado a qualquer pessoa, à sociedade ou ao Estado:

I - estimular a sexualização precoce de crianças e adolescentes;

II - expor crianças e adolescentes a manifestações públicas que as exponham a conteúdo sexualizado, mesmo que a pauta principal seja a defesa de direitos;

III - impor ou estimular qualquer tipo de comportamento sexualizado nas crianças e adolescentes;

IV - estimular ou impor às crianças e adolescentes a mudança de gênero ou a identificação com o sexo oposto;

V - impor ou estimular determinada preferência sexual.

§2º - As condutas vedadas por esta Lei continuam vedadas mesmo quando feitas de forma sutil ou dissimulada.

Artigo 2º - As infrações previstas nesta Lei são aplicáveis independentemente de qualquer sanção penal.

Parágrafo único - Se as autoridades estaduais, ao apurarem as infrações previstas nesta Lei, perceberem que há indício de crime, comunicarão imediatamente ao Ministério Público.

Artigo 3º - Obrigar, sugerir, estimular ou permitir a participação de criança ou adolescente em passeata, parada, carreata ou manifestação de qualquer espécie, que incorra nas medidas vedadas pelo artigo 1º desta Lei.

Pena - Multa, de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 4º - Permitir o comparecimento de crianças e adolescentes em passeatas, paradas, carretas ou manifestações de qualquer espécie que estimulem, comemorem, celebrem ou tenham como foco qualquer comportamento sexual ou identidade de gênero desviante.

Pena - Multa, de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 5º - Organizar, divulgar ou permitir que seja realizada passeata, carreata ou manifestação de qualquer espécie, que incorra nas medidas vedadas pelo artigo 1º desta Lei.

Pena - Multa, de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 6º - Anunciar, propagar, oferecer tratamento de mudança de sexo ou facilitar a identificação de criança ou adolescente com o sexo oposto.

Pena - Multa, de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) UFESPs.

§1º - A pena é aplicável independentemente da natureza do tratamento.





§2º - São solidariamente responsáveis as pessoas jurídicas e os profissionais de saúde que incorrem na conduta descrita neste artigo.

Artigo 7º - Estimular as crianças e adolescentes a terem comportamento sexual em desacordo com as diretrizes morais de sua família.

Pena - Multa, de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFESPs.

Artigo 8º - Permitir a entrada ou acesso de crianças e adolescentes em shows e demais apresentações de cunho sexual ou erótico, como apresentações de *drag queen*, *strip tease*, *pole dance*, entre outros.

Pena - Multa, de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFESPs.

Parágrafo único - É proibida a realização de shows e apresentações de *drag queens* nas escolas públicas e privadas do estado de São Paulo.

Artigo 8º - As condutas penalizadas por esta Lei continuam vedadas mesmo quando cometidas em manifestações cívicas ou reuniões públicas cuja pauta seja a defesa ou reivindicação de direitos.

Artigo 9º - As forças de segurança deverão impedir, prevenir e reprimir a realização de qualquer ato público envolvendo crianças e adolescentes que incorra nas medidas vedadas pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Retiradas as crianças e adolescentes, a manifestação poderá ocorrer normalmente.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificação

Este projeto tem como objetivo proteger o desenvolvimento saudável e natural das crianças e adolescentes. A proposta visa assegurar que o processo de amadurecimento dessas populações ocorra de maneira adequada, sem a interferência de estímulos que possam precipitar a sexualização precoce ou promover comportamentos inadequados para a sua faixa etária.

O projeto de lei destaca a importância de preservar a inocência e a ingenuidade de crianças e adolescentes, garantindo que eles possam crescer em um ambiente seguro e livre de pressões externas relacionadas à sexualidade. A exposição precoce a conteúdos sexualizados pode ter impactos negativos no desenvolvimento psicológico e emocional dos jovens, além de potencialmente comprometer sua capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

Outro ponto crucial é a proteção contra a imposição ou estímulo de comportamentos que não correspondam ao estágio de maturidade natural das crianças e adolescentes. A legislação busca prevenir que terceiros, sejam indivíduos, instituições ou a própria sociedade, imponham padrões ou expectativas inadequadas em relação à identidade de gênero ou preferências sexuais dos jovens.

Além disso, o projeto de lei estabelece medidas para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a manifestações públicas que contenham conteúdo sexualizado. Isso inclui a proibição de participação em eventos que possam expor





esses jovens a situações inadequadas para sua idade, reforçando a responsabilidade dos adultos em proteger os menores de idade de influências potencialmente prejudiciais.

A aplicação de multas como penalidade para as infrações previstas na lei tem como objetivo dissuadir a realização de práticas que vão contra os princípios estabelecidos, assegurando um ambiente social que respeite e promova o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. A atuação das forças de segurança também é contemplada, garantindo que qualquer evento público que envolva menores de idade e que contrarie as disposições da lei seja devidamente monitorado e controlado.

Por fim, ao proibir a realização de apresentações de cunho sexual ou erótico em escolas, o projeto reforça a necessidade de proteger o ambiente educacional como um espaço seguro e apropriado para o aprendizado e desenvolvimento dos jovens, livre de influências inadequadas. Assim, a lei busca criar uma base sólida para a formação saudável das futuras gerações, respeitando as diretrizes morais das famílias e promovendo um crescimento equilibrado e seguro para todas as crianças e adolescentes.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003300320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 13/06/2024 14:42

Checksum: **1E3E941C081AF891D44B67152C90316255F53B22889FBCA992745BC877F02069**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003300320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.